

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 330/06

Sessão: 71^a Ordinária de 15 de maio de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/1989/2004 Auto de Infração Nº: 1/200403506

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: DUART'S COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. Processo EXTINTO, face à impossibilidade de comprovação da acusação fiscal. Decisão amparada pelo Art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732 de 24/09/1997 (Legislação do Processo Administrativo Tributário). Decisão unânime, em conformidade com o parecer da douta PGE.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Duart's Comercial de Cosméticos Ltda**:

"Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. Após exame fiscal na contabilidade da empresa acima, constatamos qua a supra citada, vendeu mercadorias de sua propriedade para contribuintes não cadastrado nesta repartição fiscal no montante de R\$ 59.800,00, no exercício de 2001."

BASE DE CALCULO: R\$ 59.800,00 MULTA: R\$ 11.960,00 Processo No.: 1/1989/2004 Auto de Infração No.: 1/200403506 Relator: Maryana Costa Canamary

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, III, "d", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o Autuante esclarece que após verificação na escrita fiscal do contribuinte, constatou que o mesmo emitiu notas fiscais de vendas a consumidor ao invés de emitir notas fiscais NF1 sobre vendas feitas a comerciantes no montante de R\$ 59.800,00, no exercício de 2001.

O contribuinte ingressa com impugnação se defendendo através dos seguintes argumentos:

- que ante a legislação não existe a tese de contribuinte não identificado se a empresa emite nota fiscal destacando nesta o nome, endereço, CPF e as mercadorias com quantidades e preços;
- que é de se reconhecer que esse tipo de ilícito tem de encontrar-se amparado em provas que demonstrem pelo menos, o adquirente, endereço, etc, o que efetivamente não ocorre no presente caso;
- que nos autos não e encontra a relação individualizada dos contribuintes para os quais a empresa fez as vendas, existindo apenas um montante, mas não aponta quais notas fiscais, datas, etc em que a empresa cometeu o ilícito;
- 4. que se trata, portanto, de uma acusação vazia, pretenciosa, totalmente desamparada de provas materiais.

A defendente solicita que seja efetuada uma perícia para esclarecer dúvidas e seja declarada a improcedência do feito.

Através de Despacho endereçado ao Núcleo de Execução em Maranguape foi solicitado para anexar aos autos o Demonstrativo com a indicação de numeração das notas fiscais de venda a consumidor a que se faz referencia às Informações Complementares do presente processo, especificando datas de emissão, valores e destinatários para os quais foram realizadas as vendas no período de 01/01/2000 a 31/12/2001.

O processo retorna ao CONAT através do despacho do Núcleo de Atendimento e Informação em Maranguape (fls. 21), o qual informa não existir demonstrativo com a indicação da numeração das notas fiscais de venda a consumidor a que se faz referencia nas Informações Complementares.

A julgadora de la Instância julga a presente ação fiscal NULA, por inexistir provas para embasar a acusação formulada.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/1989/2004

Auto de Infração No.: 1/200403506 Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

Analisando as peças que instruem os autos verificamos que, apesar da solicitação feita ao NEXAT de Maranguape (fls. 20), para anexar a numeração das notas fiscais de venda ao consumidor a que se faz referencia às Informações Complementares, não constam nos autos, sob analise nenhuma, prova capaz de fundamentar a referida autuação, sendo, portanto infringido o que dispõe o Art. 828 do Dec. 24.569/97 e Arts. 35 e 36 do Dec. 25.468/99.

Isto posto, nos resta considerar EXTINTO o processo, haja vista a aplicação subsidiária do CPC com base nos Arts. 283 e 284 que dispõem que a petição inicial deve ser instruída com os documentos a propositura da ação, devendo aquela ser emendada caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, porém caso a inicial não seja instruída com a documentação necessária será indeferida e, conseqüentemente, extinto o processo sem resolução do mérito, à luz do Art. 267, inciso I, *in verbis:*

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: I — quando o juiz indeferir a petição incial;

A Legislação do Processo Administrativo Tributário considera extinto o processo que não apresenta possibilidade jurídica, conforme vejamos o Art. 54, inciso I, alínea "b":

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade exarada na 1ª instancia, e declarar, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/1989/2004

Auto de Infração No.: 1/200403506 Relator: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa DUART'S COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com p parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa e, momentaneamente, Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de AGOSTO de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitojia 6. bime

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins

CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias

CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA

Dukumukun (Sau) Dukimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA

> Jose Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO